



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.000280/2003-10
ACÓRDÃO	9101-007.248 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	SIMEX - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. PER/DCOMP. ERRO NA INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO.

O erro na indicação da origem do indébito que se busca compensar (de Saldo Negativo, e não IRRF, como informado) não pode servir de fundamento para a negativa do pleito, devendo a liquidez e certeza do direito ser analisado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a possibilidade de admitir a origem do crédito pleiteado como Saldo Negativo de IRPJ, com retorno dos autos ao colegiado *a quo* para manifestação acerca do conjunto probatório acostado ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli– Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca

Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 893/905) interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº **1301-005.737** (fls. 816/820), o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. RENDIMENTO INCLUÍDO NA DECLARAÇÃO.

No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração.

DECADÊNCIA

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF nº 91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário: a) negando provimento ao recurso quanto ao direito de repetição de indébito tributário relativo ao IRPJ dos anos calendário de 1997 a 2002; b) dando parcial provimento ao recurso voluntário quanto ao direito de repetição de indébito tributário relativo aos anos calendário de 1995 a 1996, superando a preliminar de decadência e determinando à Unidade de Origem a fim de que prolate despacho decisório complementar, nos termos do voto do relator.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 829/834), sustentando que:

[...]

Com a devida vênia, o Acórdão exarado se apresenta omissos no que se refere ao pedido constante do Recurso Voluntário apresentado pela ora Embargante, no qual, em primeiro ponto, se pugna pela análise dos documentos e dados acostados pela então Recorrente, pois estes demonstram cabalmente o excesso de recolhimento de IRPJ, a dar azo a repetição de indébito pretendida.

[...]

De fato, deixou a recorrente de promover nas DIPJ's as informações dos valores de IRRF durante os anos calendários citados, de modo que as retenções sequer foram consideradas na apuração do IRPJ a pagar, ou seja, tais retenções não foram usadas para dedução.

Contudo, esses IRRF foram devidamente contabilizados, e as respectivas receitas tributáveis de aplicação financeira e de comissões sobre as quais houve a incidência na fonte, reconhecidas no resultado do exercício.

Tudo isso, em nosso ver legitima o indébito pleiteado, sendo que a análise dos documentos apresentados é imprescindível para convalidar o valor do indébito, pois são eles que revestem de liquidez e certeza o crédito pleiteado pela Embargante.

Destarte, pugna-se seja sanada a Omissão quanto a análise do conjunto probatório, que COMPROVA QUE AS RETENÇÕES REPRESENTAM excesso de tributação de IRPJ, o que resta claro por meio de **TODOS** os documentos acostados (não somente da linha da DIPJ), os quais demonstram cabalmente a existência do indébito, líquido e certo, prevalecendo assim a VERDADE REAL, situação esta que é possível de ser realizada pelo próprio Conselho ou pela remessa à Delegacia de Origem para que sejam averiguados os créditos (assim como determinado para os créditos dos anos de 1995 e 1996).

Despacho de fls. 837/840 rejeitou os embargos sob a seguinte motivação:

... infere-se que a Embargante sustenta que a decisão recorrida é omissa porque deixou de se manifestar quanto aos documentos anexados ao Recurso Voluntário.

No entanto, a decisão que prevaleceu foi no sentido de que o IRRF não pode ser objeto de restituição ou compensação. De acordo com o voto que conduziu a decisão, "o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração". Nesse sentido, passível de restituição ou compensação seria o eventual saldo negativo formado.

Desse modo, como o IRRF não pode ser objeto de restituição ou compensação, está implícito na decisão que seria inócua qualquer análise dos documentos anexados ao Recurso Voluntário.

Em resumo, o Colegiado de fato não analisou a documentação acostada aos autos pela Recorrente, mas não se trata de omissão, haja vista que prevaleceu o

entendimento de que o pedido não poderia sequer ser analisado porque o IRRF não pode ser nem restituído e nem compensado.

Ante o exposto, como inexistente no Acórdão o vício ora suscitado pela Embargante, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

Em seguida a contribuinte interpôs o recurso especial, que foi admitido nos seguintes termos (fls. 940/947):

[...]

Do objeto do recurso especial

No recurso, o contribuinte alega a existência de divergência jurisprudencial no que respeita à matéria ***“possibilidade de aceitação do pedido de restituição de IRRF como pedido de restituição de Saldo Negativo de IRPJ”, em face de erro.***

A recorrente apresentou como paradigmas da divergência alegada os acórdãos nº 1801-01.024¹ (1ª Turma Especial da 1ª Seção) e nº 1301-003.599 (1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma), acessíveis mediante consulta ao sítio do CARF, não reformados e que receberam as seguintes ementas:

[...]

A Recorrente manejou o seu recurso nos seguintes termos naquilo que é relevante destacar:

No tocante a possibilidade de aceitação do pedido de restituição de IRRF como pedido de restituição de Saldo Negativo de IRPJ, o Conselheiro relator do Acórdão do Recurso Voluntário, assim mencionou:

Já quanto ao direito de repetição de indébito tributário, relativos aos anos calendário de 1997 a 2002, a própria Recorrente denominou seu pedido de indébito sobre IRRF sobre receitas de prestação de serviços e de aplicações financeiras, e afirma que não computou, na apuração de IRPJ das declarações de cada nas receitas correspondentes. Mas, a ocorrência de crédito de IRPJ só se caracteriza na apuração ao final do período se as antecipações (estimativas e IRRF) superarem o IRPJ incidente sobre o resultado obtido no desenvolvimento das atividades da empresa.

(...)

No despacho de admissibilidade dos Embargos Declaratórios também assim foi esclarecido que a decisão exarada tratava-se da impossibilidade de pedir restituição do IRRF e não de questão probatória quanto a legitimidade das retenções:

No entanto, a decisão que prevaleceu foi no sentido de que o IRRF não pode ser objeto de restituição ou compensação. De acordo com o voto que conduziu a decisão, “o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor

¹ O acórdão nº 9101-003.306, da 1ª Turma da CSRF, reformou apenas matéria decadencial que é estranha a presente lide.

do imposto devido ao final do período de apuração”. Nesse sentido, passível de restituição ou compensação seria o eventual saldo negativo formado.to a legitimidade das retenções:

Extrai-se, portanto, que o entendimento exarado na decisão do Egrégio Conselho Administrativo, foi no sentido de que inexistia possibilidade de pedir restituição de IRRF (a teor do art. 837 do RIR/99), afastando os argumentos levados pela Recorrente em sua peça recursal de que, embora mencionado expressamente a nomenclatura “restituição de IRRF”, trata-se na prática de composição de crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ.

Este entendimento, em nosso sentir, diverge do disposto nos acórdãos paradigmas nº 1801-01.024 e 1302-002.848, cujas ementas se colaciona para cumprimento do disposto no §9º do art. 67 do RICARF, com nossos destaques.

(...)

Insta mencionar que o dissídio é evidente, pois enquanto o acórdão recorrido afastou o pedido de restituição nominado como IRRF, os julgados paradigmas flexibilizam tal situação, haja vista que o IRRF impacta diretamente na formação do saldo negativo de IRPJ, sendo o aceite da convolação do pedido medida que se impõe para atendimento da boa-fé, da instrumentalidade e o princípio do não-confisco.

Em resumo, uma mera indicação errônea do contribuinte não pode ser suficiente para, por si só, afastar o pedido de restituição.

Passa-se à análise da arguição de divergência. Mas antes, para um melhor entendimento, vamos contextualizar a presente lide.

Por meio do Despacho Decisório a DRF indeferiu parte do pedido por não ter a empresa apurada em suas declarações de ajuste anual saldo negativo do imposto de renda, tendo em vista que de acordo com a legislação de regência o IRRF é considerado como antecipação do devido.

A DRJ na mesma linha do despacho decisório esclarece o equívoco de forma mais detalhada para ao final tecer considerações de descumprimento da carga de ônus de prova por parte do postulante do indébito tributário, remetendo mais uma vez a lide para uma questão de prova. Confira-se:

(...)

Ou seja, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração.

No que se refere ao pedido de diligência, importante ressaltar o que dispõe o art. 18 do Decreto 70235/72:

(...)

Mas, **no caso presente não se faz necessária diligência. Isto porque o crédito a ser apurado (saldo negativo dos anos calendários 1997 a 2002) carece de certeza e liquidez do crédito pela ausência de tributação das receitas correspondentes aos**

IRRFs, não havendo necessidade de diligência para se confirmar esta conclusão. (Destacou-se).

Destaque-se ainda trecho do recurso voluntário do contribuinte voltando toda sua insurgência quanto à questão probatória:

Ao contrário do alegado pelo julgador da DRJ, a recorrente **fez sim prova da existência das retenções**, os quais foram acostados ao pedido de restituição, a manifestação de inconformidade, bem como no processo 16408.001 15512006-14, que é o Auto de Infração no qual se está a exigir os débitos compensados com multa de ofício. Outro absurdo, já que os débitos são originados de DCOMP's as quais representam confissão de dívida, porque então a lavratura de uma Auto de Infração. **Assim, insiste-se em dizer que não foram levados em consideração os demais documentos e dados por ela apresentados.** Além disso, **se eram mesmo insuficientes**, deveria ter sido intimado o contribuinte a apresentar outros documentos/dados **que provassem a existência de tais retenções de IRRF.** (Negritou-se).

Como se vê, em momento algum seja do despacho decisório, da decisão da DRJ e do CARF encontra-se uma negativa peremptória contra eventual convolação implícita nas peças de defesa², pelo contrário volta-se em sua essência para uma questão probatória de total insuficiência de provas para se fazer tal transmutação.

Não obstante tudo que foi exposto no sentido de aparentar que a recorrente partiu de uma premissa equivocada, dado que as decisões de primeira instância e do CARF sugeriam ter se ultrapassado essa prejudicial para adentar também em questão de insuficiência probatória, colocando-se um 2º fundamento autônomo, verifica-se que esse não é o melhor entendimento.

Isso porque o despacho de admissibilidade, que faz parte integrante do acórdão recorrido, esclarece em sentido diferente ao acima retratado, ou seja, que a decisão que prevaleceu foi tão somente uma decisão no campo jurídico no sentido da impossibilidade de aceitação do pedido de restituição de IRRF como pedido de restituição de Saldo Negativo de IRPJ, daí porque eventual omissão do julgado em relação ao aspecto probatório foi considerado irrelevante e inaplicável ao caso.

Confira-se trechos relevantes do despacho de admissibilidade cujo teor que integra o acórdão recorrido e, por isso, deve aqui prevalecer:

(...)

No entanto, a decisão que prevaleceu foi no sentido de que o IRRF não pode ser objeto de restituição ou compensação. De acordo com o voto que conduziu a decisão, “o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do

² Isso porque em momento algum da sua impugnação ou recurso voluntário há um pedido explícito de convolação que estaria sendo obstado.

imposto devido ao final do período de apuração”. Nesse sentido, passível de restituição ou compensação seria o eventual saldo negativo formado.

Desse modo, **como o IRRF não pode ser objeto de restituição ou compensação, está implícito na decisão que seria inócua qualquer análise dos documentos anexados ao Recurso Voluntário.**

Em resumo, o Colegiado **de fato não analisou a documentação acostada aos autos pela Recorrente, mas não se trata de omissão, haja vista que prevaleceu o entendimento de que o pedido não poderia sequer ser analisado porque o IRRF não pode ser nem restituído e nem compensado.**

Ante o exposto, como inexistente no Acórdão o vício ora suscitado pela Embargante, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

(Destacou-se).

Admitida a premissa jurídica acima, fica fácil constatar que de fato estamos diante de um dissídio jurisprudencial.

Enquanto o acórdão recorrido integrado pelo despacho de admissibilidade afastou por impossibilidade jurídica da postulação o pedido de restituição nominado como IRRF; de outra banda, em sentido oposto, os paradigmas flexibilizam tal situação, aceitando a possibilidade da convolação do pedido de restituição em saldo negativo e aprofundando as investigações por meio de diligências e assim permitindo a dilação probatória, uma vez que *“o fato do contribuinte ter, equivocadamente, manifestado a pretensão de recuperar valores concernentes ao imposto retido na fonte (...) não pode, per se, ser determinante para o indeferimento de sua postulação”* (2º paradigma).

Seguem ementa do primeiro paradigma e excertos do voto condutor do segundo paradigma evidenciando o acima constatado.

1º Paradigma - Acórdão nº 1801-01.024:

Ementa:

(...)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O pedido de restituição de IRRF em valor que impacta o saldo negativo de IRPJ pode ser considerado como pedido de restituição do saldo negativo, parcial ou total.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF. RECEITAS.

O deferimento do pedido de restituição que importa em reconhecimento de IRRF, transmutado em saldo negativo de IRPJ, depende de duas condições: a comprovação cabal que as receitas correlatas foram efetivamente oferecidas à tributação e o não aproveitamento deste valor pelo contribuinte.

(Destacou-se).

2º Paradigma – Acórdão nº 1302-002.848:

(...)

Pois bem, no caso em análise, existem duas questões a serem dirimidas:

- a) a primeira, que perpassa, exclusivamente, pela interpretação jurídica dos fatos e seus efeitos, mormente, quando, por erro de interpretação legal incorrida pelo contribuinte ao pretender a restituição de valores retidos à título de IRRF e a possibilidade de se convolar tal pedido em restituição de saldo negativo de IRPJ;
- b) convolado o pedido de restituição de IRRF em restituição de saldo negativo, esta segunda se limitará à formação de um convencimento exclusivamente sobre os elementos fáticos constantes dos autos a fim de se verificar se a empresa detinha saldo negativo apurado a ser restituído e, mais, suficiente para quitar as obrigações cuja compensação, aqui, também se postulou.

Quanto ao primeiro dilema, a D. Conselheira Ana de Barros muito bem se posicionou e, por isso mesmo, dela não discordo. O fato do contribuinte ter, equivocadamente, manifestado a pretensão de recuperar valores concernentes ao imposto retido na fonte ao longo do ano-calendário de 1999, **não pode, per se, ser determinante para o indeferimento de sua postulação**, mormente quando, sucessivamente a tal pedido, houve a apresentação de pedido de compensação que, se indeferido, ocasionaria a exigência de créditos tributários, cumulados com as penalidades de estilo.

(...) (Negritou-se).

Por todo o exposto, proponho que a arguição de divergência seja admitida em face do dissídio jurisprudencial.

[...]

Chamada a se manifestar, a PGFN apresentou contrarrazões às fls. 949/957. Não questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, não havendo questionamento da parte recorrida quanto ao seu conhecimento.

Tendo isso em vista, e por concordar com o juízo prévio de admissibilidade, conheço do Apelo com fundamento no despacho de fls. 940/947.

Mérito

Restou demonstrado, desde a manifestação de inconformidade, que a contribuinte pretendeu compensar indébito a título de Saldo Negativo de IRPJ, e não de IRRF, como equivocadamente constou no Pedido de Restituição que resultou na DCOMP não homologada.

Ou seja, ao longo do presente contencioso, o contribuinte sempre buscou impedir que o erro quanto à indicação da origem do pretense crédito não viole o seu alegado direito à compensação.

Nesse contexto, vale assinalar, na linha da jurisprudência desse E. Conselho e inclusive com base no racional da Súmula CARF nº 175³, que um *erro* deste tipo não deveria e nem poderia prevalecer sobre a necessidade de busca pela verdade material, princípio este que norteia o processo administrativo fiscal federal.

É justamente por isso que, **nos autos desse processo administrativo, deve-se considerar, como origem do crédito compensado, Saldo Negativo de períodos anteriores**, e não indébito de IR-Fonte que, como se sabe, impacta tão somente o próprio IRPJ, não figurando como um tributo autônomo nessa situação de antecipação.

Daí a minha concordância com os paradigmas, ao assim decidirem, respectivamente: *o pedido de restituição de IRRF em valor que impacta o saldo negativo de IRPJ pode ser considerado como pedido de restituição do saldo negativo, parcial ou total* (primeiro paradigma); e *o fato do contribuinte ter, equivocadamente, manifestado a pretensão de recuperar valores concernentes ao imposto retido na fonte ao longo do ano-calendário de 1999, não pode, per se, ser determinante para o indeferimento de sua postulação* (segundo paradigma).

Pelo exposto, conheço do Recurso Especial e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a possibilidade de admitir a origem do crédito pleiteado como Saldo Negativo de IRPJ, com retorno dos autos ao colegiado *a quo* para manifestação acerca do conjunto probatório acostado ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

³ É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.